



Habeas Corpus
0045933-83.2026.8.19.0000

Impetrante 1 : Dr. Akira Chiarelli Kobayashi.
Impetrante 2 : Dra. Ester D'Arc Silveira.
Impetrante 3 : Dr. Erick Pereira Nascimento.
Paciente : Jairo Souza Santos Júnior.
Aut. Coatora : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APREENSÃO SUPERVENIENTE DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E EXTRAÇÃO INTEGRAL AUTORIZADAS PELO JUÍZO DA AÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PREJUDICIALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA E POR PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES DE MÉRITO, NA EXTENSÃO EM QUE DEPENDERIAM DA APRECIÇÃO DE UMA EVENTUAL NOVA MEDIDA POR AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado contra o item 1 da decisão judicial, proferida nos autos da ação penal de competência do Júri, tombado pelo nº 0331377-73.2021.8.19.0001, que, depois do julgamento em plenário e do recebimento das apelações interpostas, deferiu a quebra do sigilo dos dados de aparelho de telefone celular apreendido em estabelecimento prisional e autorizou a extração integral de seu conteúdo pela Divisão Especial de Inteligência Cibernética do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
2. Os impetrantes sustentam a incompetência do Juízo do conhecimento, violação ao promotor natural, ausência de justa causa e investigação exploratória, irregularidade na cadeia de custódia e ofensa ao contraditório.
3. O pedido liminar prejudicado em face das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que indeferiu a reconsideração requerida pela defesa técnica do paciente, nos autos criminais, mas suspendeu os efeitos da autorização de extração de dados do aparelho de telefone celular até o julgamento do *Writ*.
4. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.



5. Há embargos de declaração voltados à tutela liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. As questões em discussão consistem em definir: (i) se os embargos de declaração dirigidos ao pronunciamento liminar conservam utilidade com o julgamento do mérito do Habeas Corpus; e (ii) se o Juízo que presidiu o Tribunal do Júri, após o julgamento, bem como o recebimento das apelações criminais interpostas e a formação da execução provisória, detinha competência para autorizar a medida investigatória invasiva fundada em fato superveniente ocorrido no estabelecimento prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O julgamento do mérito substitui a cognição provisória própria da liminar e retira a utilidade de embargos de declaração que buscaram exclusivamente a tutela de urgência, razão pela qual os aclaratórios não são conhecidos, por prejudicados.

8. O Habeas Corpus é via adequada porque a controvérsia sobre a competência da autoridade judicial é de direito e pode ser resolvida a partir da documentação pré-constituída, sem revolvimento aprofundado de provas.

9. O artigo 648, inciso III, do Código de Processo Penal, qualifica como ilegal a coação ordenada por autoridade sem competência.

10. O juiz natural, assegurado pelo artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Cidadã e pelo artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, exige competência previamente definida e, *in casu*, a prevenção não nasce da própria diligência invasiva e, igualmente, pode ser afirmada somente depois de conhecidos os dados que se pretende extrair.

11. No caso, as apelações criminais já haviam sido recebidas e a guia de execução provisória já dera origem a processo no SEEU antes da apreensão do aparelho de telefone celular.

12. A Lei Estadual nº 10.633/24 reserva ao Juízo de Direito das Varas de Execuções Penais a execução das penas privativas de liberdade e o controle judicial das faltas disciplinares, e o artigo 259, inciso XXXI, do Código de Normas da CGJ/RJ determina a remessa da guia provisória à Vara de Execuções Penais após o recebimento do recurso.

13. A posse ou utilização de aparelho telefônico em ambiente prisional é, em tese, matéria disciplinar expressamente contemplada pelo artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, sem prejuízo de que eventual notícia de crime novo seja submetida à investigação regular e ao juízo criminal competente, segundo as regras próprias de distribuição, conexão e prevenção.

14. A circunstância de o paciente permanecer custodiado e a sentença não haver transitado em julgado não confere ao Juízo do conhecimento competência residual universal sobre fatos supervenientes ocorridos no sistema prisional,

impondo, como consequência, que a situação custodial não substitui a regra legal de competência.

15. A fundamentação segundo a qual somente a extração integral permitiria descobrir se algum conteúdo se relaciona à ação penal revela inversão lógica, e, mais, a competência para autorizar a restrição a direitos fundamentais deve existir antes da medida e não ser construída a partir do que eventualmente venha a ser encontrado depois dela.

16. Reconhecida a incompetência para a medida impugnada, fica prejudicado o exame definitivo das teses de promotor natural, justa causa, extensão da devassa digital, cadeia de custódia e contraditório, que deverão ser apreciadas, se houver novo requerimento, pela autoridade e pelo juízo legalmente competentes.

17. A nulidade alcança apenas o item 1 da decisão judicial (e-doc. 000001 do anexo 1) e os atos que dele dependam exclusivamente, se praticados, preservando-se o aparelho de telefone celular e a sua cadeia de custódia, sem prejuízo de novo requerimento fundamentado perante o juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Embargos de declaração não conhecidos, por prejudicados, e ordem parcialmente concedida, dando-se por prejudicadas as demais teses de mérito, na extensão em que dependeriam da apreciação de uma eventual nova medida por autoridade judicial competente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, incs. X, XII, LIII, LIV, LV, LXVIII e LXXIX, e 93, inc. IX; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, arts. 8.1 e 11.2; CPP, arts. 69, 74, 76, 83, 619, 647, 648, inc. III, e 659; LEP, arts. 47, 48, 50, inc. VII e parágrafo único, 59, 65 e 66; Lei estadual RJ nº 10.633/2024, arts. 44, 45 e 49; Código de Normas da CGJ/RJ, art. 259, inc. XXXI.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 84.279/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 04.04.2006, DJe 06.02.2014; STF, RE nº 972.598/RS, Tema 941 da repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 04.05.2020, DJe 06.08.2020; STJ, EDcl nos EDcl no HC nº 171.654/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17.12.2010; STJ, AgRg no HC nº 1.074.721/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AgRg no HC nº 1.079.003/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 15.06.2026, DJEN 23.06.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0045933-83.2026.8.19.0000, em que figuram como impetrantes Akira Chiarelli Kobayashi, Ester D'Arc Silveira e Erick Pereira Nascimento, como paciente Jairo Souza Santos Júnior e como autoridade apontada coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos em, preliminarmente, **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos contra o pronunciamento liminar deste Relator, por prejudicados pelo julgamento de mérito, e, quanto ao Habeas Corpus, **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM** para reconhecer a incompetência da autoridade apontada como coatora para:

- 1) declarar nulo o item 1 da decisão (e-doc. 000001 do anexo 1), exclusivamente no ponto em que deferiu a quebra do sigilo de dados e autorizou a extração integral do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido no estabelecimento prisional;
- 2) determinar que não sejam praticados novos atos de acesso, extração, análise ou utilização de dados com fundamento na autorização ora anulada, bem como declarar sem efeito, se existentes, os atos de acesso ou extração praticados exclusivamente com base nessa autorização, sem pronunciamento antecipado sobre os elementos provenientes de fonte autônoma ou de eventual nova decisão judicial válida;
- 3) determinar a preservação do aparelho de telefone celular e de sua cadeia de custódia, sua imediata devolução ao órgão em que se encontrava acautelado, mantendo-o à disposição da autoridade ou do juízo legalmente competente, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis;
- 4) ressaltar expressamente a possibilidade de novo requerimento, fundado em elementos concretos, perante o juízo competente, que deverá realizar exame próprio e independente da atribuição do requerente, da justa causa, da necessidade, da extensão da diligência, da proporcionalidade, da cadeia de custódia e das garantias processuais pertinentes, e
- 5) dar por prejudicadas as demais teses de mérito, na extensão em que dependeriam da apreciação de uma eventual nova medida por autoridade judicial competente, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para que permaneça sem efeito a autorização de acesso e extração de dados deferida no item 1 da decisão impugnada (e-doc. 000001 do anexo 1), devendo ser integralmente preservados o aparelho de telefonia celular e a respectiva cadeia de custódia até ulterior deliberação do juízo competente, cumprindo à autoridade adotar, de imediato, todas as providências acima determinadas, com a recomendação de que se oficie, igualmente e com urgência, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência da presente ordem, procedendo-se, ainda, à



devolução do aparelho ao órgão do qual foi retirado, com observância de todas as cautelas necessárias à preservação da cadeia de custódia.

Determina-se, ainda, que, caso já tenha sido procedida a extração de dados ou parte delas, referente ao deferimento no item 1 da decisão impugnada (e-doc. 000001 do anexo 1), do aparelho de telefone celular apreendido, o material correspondente deverá ser acondicionado em envelope lacrado, com registro em auto circunstanciado, e entregue ao Juízo competente, preservando-se, assim, a cadeia de custódia.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



Relatório

Akira Chiarelli Kobayashi, Ester D'Arc Silveira e Erick Pereira Nascimento impetraram a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de **JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR**, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, II Tribunal do Júri, em razão da decisão proferida (e-doc. 000001 do anexo 1).

Segundo a impetração, o paciente foi submetido a julgamento perante o II Tribunal do Júri da Comarca da Capital e encerrado o julgamento, foram interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação e pela defesa técnica.

Em 15 de junho de 2026, o Juízo recebeu os recursos em seus regulares efeitos e determinou a abertura de vista para a apresentação das razões e contrarrazões.

A defesa registra, ainda, que foi expedida guia de recolhimento e formado, em 19 de junho de 2026, o processo de execução provisória SEEU nº 5009891-02.2026.8.19.0500.

Em data de 1º de julho de 2026, durante revista realizada na unidade prisional Pedrolino Werling de Oliveira, os agentes do setor de correição localizaram um aparelho de telefone celular da marca Samsung em uma pasta posicionada acima da cama utilizada pelo paciente, no interior de cela coletiva.

O registro de ocorrência nº 034-11141/2026, lavrado na 34ª Delegacia de Polícia, segundo reproduzido na inicial, consignou se tratar de cela compartilhada e que, indagado sobre a procedência do aparelho de telefone celular, o paciente permaneceu em silêncio e manifestou o propósito de se pronunciar apenas em juízo e na presença de seu advogado.

Em 3 de julho de 2026, o Ministério Público requereu, nos autos da ação penal já julgada, a requisição do aparelho de telefone celular e a quebra do sigilo de seus dados, com a autorização para a extração integral do conteúdo pela Divisão Especial de Inteligência Cibernética do próprio Ministério Público, DEIC/CSI/MPRJ.



O requerimento mencionou a relevância de informações relacionadas à utilização do dispositivo, a possibilidade de obtenção de elementos pertinentes aos fatos objeto da ação e a apuração de eventual influência exercida pelo acusado sobre pessoas no meio externo durante o período de segregação.

Na mesma data, a autoridade apontada como coatora acolheu o requerimento e, no item 1 de sua decisão (e-doc. 000001 do anexo 1), deferiu a quebra de sigilo dos dados do aparelho de telefone celular, bem como autorizou a extração pela DEIC/CSI/MPRJ e permitiu que agente do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça retirasse o dispositivo diretamente na 34ª Delegacia de Polícia.

A decisão judicial determinou cautelas para o traslado e o acompanhamento da ficha de acompanhamento de vestígio, com o objetivo de preservar a cadeia de custódia.

O item 2 da decisão judicial em discussão, não atacado por esta ordem, cuidou da dilação de prazo para razões e contrarrazões das apelações.

A defesa se insurgiu apenas contra a medida do item 1 da decisão judicial.

Sustentou, em síntese, que o fato ocorreu depois do julgamento pelo Tribunal do Júri e no interior do sistema prisional, razão pela qual eventual infração disciplinar deveria ser apurada pela administração penitenciária e submetida, quanto às repercussões executórias, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais.

Alegou, ainda, a inexistência de atribuição do órgão ministerial atuante perante o Tribunal do Júri para promover investigação autônoma do fato superveniente, ausência de justa causa e de delimitação material, temporal e subjetiva da devassa digital, quebra da cadeia de custódia pela entrega do vestígio a órgão técnico da acusação e violação ao contraditório e ao devido processo legal.

O pedido liminar formulado neste Habeas Corpus foi dado como prejudicado, pois após a impetração, a própria autoridade apontada como coatora apreciou pedido de reconsideração apresentado nos autos originários, mantendo a sua decisão quanto ao mérito, mas acolhendo o pedido subsidiário defensivo com vistas a suspender os efeitos da autorização até o



juízo deste *Writ*, determinando ao Ministério Público que fossem interrompidas, por ora, as providências destinadas à extração e à juntada de eventual laudo.

Nas informações prestadas em 22 de julho de 2026, o Juízo de origem afirmou que a sua competência permaneceria inalterada enquanto não houvesse trânsito em julgado da sentença proferida em Plenário, por estar o paciente preso à sua disposição e acrescentou que o uso indevido do aparelho de telefone celular poderia ter interferido no andamento do processo e que somente depois da extração seria possível verificar quais elementos estariam ligados à ação penal.

Ainda nas informações prestadas, a Magistrada rechaçou a alegação de irregularidade na realização do exame pelo órgão técnico do Ministério Público (e-doc. 000037).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer datado de 30 de julho de 2026, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, assentando que, enquanto a condenação não transitasse em julgado, o paciente permaneceria à disposição do Juízo do Tribunal do Júri, que conservaria jurisdição para diligências urgentes capazes de repercutir no processo.

Considerou a Procuradoria de Justiça como objetiva a justa causa decorrente da apreensão física do aparelho de telefone celular e reputou legítima a atuação técnica da DEIC/CSI/MPRJ (e-doc. 000072).

Foram, ainda, opostos embargos de declaração voltados ao pronunciamento liminar, com postulação relacionada à tutela de urgência (e-doc. 000000).

Como o mérito do Habeas Corpus é agora submetido ao Colegiado, a utilidade desses aclaratórios será examinada preliminarmente.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Voto

Antes do exame do mérito do Habeas Corpus, cumpre resolver a situação processual dos embargos de declaração opostos contra o pronunciamento liminar.

A questão é singela, mas deve ser definida expressamente para que não subsista dúvida acerca da marcha processual.

A medida liminar em Habeas Corpus possui natureza provisória e instrumental e a sua finalidade é proteger, de modo precário, a liberdade de locomoção ou impedir a consolidação de constrangimento enquanto o órgão jurisdicional não realiza o exame definitivo da impetração.

Uma vez levado o mérito ao Colegiado, a cognição sumária que deu origem ao pronunciamento liminar é absorvida pela decisão exauriente.

A utilidade recursal vinculada exclusivamente à tutela interina desaparece.

Tratando-se de habeas corpus que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio writ, objetivando ver garantido ao paciente o direito à liberdade assistida, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do mandamus originário.

EDcl nos EDcl no HC nº 171.654/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17.12.2010.

A orientação é inteiramente aplicável, por identidade de razão, aos aclaratórios cujo único resultado útil seria reexaminar a tutela provisória no mesmo writ que agora recebe decisão de mérito.

O artigo 659 do Código de Processo Penal, ao determinar o reconhecimento da prejudicialidade quando cessada a coação no curso do Habeas Corpus, exprime regra de utilidade processual compatível com essa solução.

Não se trata de afirmar que embargos de declaração seriam, em abstrato, incabíveis contra o pronunciamento judicial, pois o ponto é outro e vem amparado no fato de que o objeto concreto que pretendiam preservar, a tutela liminar, deixa de existir autonomamente diante do julgamento definitivo.

Assim, como preliminar, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR PREJUDICADOS.**

No mérito, a impetração é cognoscível.

O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República assegura Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

O artigo 647 do Código de Processo Penal reproduz essa garantia, e o artigo 648, inciso III, do mesmo Diploma considera ilegal a coação quando quem a ordena não possui competência para fazê-lo.

A controvérsia central não exige reconstituição probatória ampla.

Não se pretende, nesta etapa, decidir se o aparelho de telefone celular pertencia ao paciente, quais dados contém, se houve efetivamente comunicação com terceiros, nem se há materialidade de falta disciplinar ou de infração penal autônoma.

A questão antecedente versada é documental e jurídica, implicando, nesse cotejo, qual órgão jurisdicional podia autorizar, nos autos de uma ação penal já julgada pelo Tribunal do Júri, a quebra de sigilo e a extração integral de dados de dispositivo celular apreendido posteriormente em ambiente prisional.

Esse recorte respeita os limites do Habeas Corpus.

O *Writ* não substitui instrução probatória, mas é instrumento próprio para controlar a ilegalidade manifesta derivada da competência, da validade formal do título judicial e da observância do juiz natural.

A própria lei processual penal destaca a incompetência da autoridade como hipótese expressa de constrangimento ilegal.

A sequência temporal relevante está suficientemente documentada.

A uma porque houve o julgamento pelo II Tribunal do Júri e, posteriormente, o Ministério Público, assistente de acusação e defesa técnica interuseram apelações.

Em data de 15 de junho de 2026, essas apelações foram recebidas e o processo ingressou na etapa de apresentação de razões e contrarrazões.

Em data de 19 de junho de 2026, segundo a impetração, formou-se a execução provisória no SEEU e somente em 1º de julho ocorreu a revista prisional que resultou na localização do aparelho de telefone celular.

A autorização de quebra de dados e a extração veio em 3 de julho de 2026.

Ora, esse encadeamento impede tratar o episódio prisional como simples diligência ordinária da instrução que antecedeu o julgamento e assim, se deve compreender porque o fato gerador da providência é superveniente ao veredicto.

A decisão invasiva não se destinou a produzir prova para o Conselho de Sentença, que já havia encerrado a sua atuação e, mais, tampouco se apontou, antes da quebra de sigilo, comunicação determinada, pessoa determinada, período determinado ou ato concreto que demonstrasse vínculo já conhecido com algum incidente ainda pendente perante o Juízo do Júri.

Faço, neste ponto, uma precisão em relação à argumentação defensiva.

O artigo 600 do Código de Processo Penal, isoladamente considerado, não é norma que declare extinta toda e qualquer competência do Juízo de primeiro grau após o recebimento da apelação.

O dispositivo em questão disciplina a apresentação de razões e contrarrazões e o Juízo sentenciante conservara as atribuições processuais residuais relacionadas ao processamento do recurso, ao cumprimento de determinações e à preservação do feito.

A conclusão pela incompetência, portanto, não se apoia em uma leitura mecânica do artigo 600 do Código de Processo Penal, mas na natureza da medida concreta, no momento em que surgiu o seu fato gerador e nas regras constitucionais, legais e locais que distribuem a competência entre conhecimento, execução e eventual nova persecução criminal.

A Constituição Cidadã estabelece, no artigo 5º, inciso LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e, no inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

No plano convencional, o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura o julgamento por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei.

O princípio do juiz natural não é simples formalidade, sendo, na verdade, uma formalidade que impede que a competência seja escolhida em função do resultado desejado, do conteúdo esperado de uma diligência ou da conveniência circunstancial de quem já preside outro processo.

A competência precisa existir antes do ato que restringe direitos fundamentais, porque é exatamente ela que legitima o Estado a praticá-lo.

STF

HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEMBRO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - O POSTULADO DO JUIZ NATURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL Oponível ao Estado - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AO ACUSADO O DIREITO DE VER-SE PROCESSADO E JULGADO PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA PARA A Apreciação do litígio penal - RECONHECIMENTO DE QUE A JUSTIÇA FEDERAL É ABSOLUTAMENTE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS QUE SE REFIRAM A PRÁTICAS ALEGADAMENTE CRIMINOSAS CONCERNENTES A PARCELAMENTO DO SOLO E A SUPOSTAS ILEGALIDADES NA ALIENAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DEFERIDO.

(HC 84279, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04-04-2006, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2014 PUBLIC 06-02-2014).

No Código de Processo Penal, a prevenção prevista no artigo 83 pressupõe concorrência de juízos competentes e assim o é porque ela serve para escolher entre órgãos que já poderiam conhecer da matéria segundo as regras dos artigos 69, 74 e seguintes, não funcionando como fonte autônoma capaz de transformar qualquer vínculo narrativo com o processo anterior em competência permanente para toda investigação futura.

Essa observação é decisiva porque a decisão de reconsideração afirmou que o uso do telefone de aparelho celular poderia ter interferido no andamento da ação penal e, ao mesmo tempo, reconheceu não se saber desde quando o aparelho em citação era utilizado.

Mais expressivamente, assentou a decisão judicial que somente depois da extração seria possível determinar quais elementos poderiam estar interligados ao processo e aqui a premissa invocada traz conteúdo nitidamente equivocado, pois a lógica é circular, ou seja, utiliza-se uma relação ainda desconhecida para justificar a competência necessária à diligência que pretende descobrir se tal relação existe.

Somente após a extração dos dados, poderá se determinar que elementos poderão estar interligados a este processo.
Decisão de reconsideração reproduzida nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A competência jurisdicional não pode ser condicionada ao êxito retrospectivo da busca determinada.

Se o conteúdo, depois de aberto, revelasse algo relacionado ao processo originário, isso não convalidaria a ausência de competência quando a devassa foi autorizada.

E, se nada revelasse, a invasão já teria ocorrido.

O juiz natural atua *ex ante*, não *ex post*.

A Lei de Execução Penal dispõe, no artigo 65, que a execução penal compete ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, somente na sua ausência, ao juiz da sentença.

No Estado do Rio de Janeiro há disciplina específica.

A Lei estadual nº 10.633/24, atualmente vigente, estabelece no artigo 44 a competência dos Tribunais do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos.

O artigo 45 confere competência criminal genérica aos Juízos de Direito, ressaltando expressamente, entre outras, a competência do Juízo de Execuções Penais.

O artigo 49 da mesma lei é ainda mais específico e diz que aos Juízos de Execuções Penais, sediados na Comarca da Capital e com jurisdição em todo o território estadual, atribui o processamento da execução das penas privativas de liberdade, o controle de reclamações relacionadas às faltas disciplinares e a inspeção dos estabelecimentos penais, inclusive daqueles destinados a presos provisórios.

A arquitetura normativa local, portanto, afasta a cláusula subsidiária do artigo 65 da LEP, que permitiria atuação do juiz da sentença na inexistência de juízo especializado.



A disciplina administrativa do próprio Tribunal de Justiça Estadual confirma a separação funcional antes do trânsito em julgado.

O artigo 259, inciso XXXI, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Parte Judicial, determina a remessa, em até cinco dias após o recebimento do recurso, independentemente de quem o tenha interposto, da guia de execução provisória à Vara de Execuções Penais quando houver sentença condenatória de réu preso com imposição de pena privativa de liberdade.

Essa regra estava em vigor quando ocorreram os fatos e coincide, no caso concreto, com a formação do processo SEEU indicada na impetração.

Esse dado normativo enfraquece de modo decisivo a premissa adotada nas informações e acolhida pelo parecer ministerial, segundo a qual a ausência de trânsito em julgado, por si só, manteria íntegra a competência do Juízo do Júri para qualquer providência relacionada ao preso.

A pendência de recurso não impede a existência de execução provisória, e muito menos neutraliza a competência especializada que a lei estadual e as normas da Corregedoria atribuem à Vara de Execuções Penais.

É correto afirmar que o paciente ainda permanecia vinculado ao processo originário para os atos próprios daquela relação processual e que o Juízo sentenciante continuava responsável por providências inerentes ao processamento das apelações.

Não é correto, porém, converter a expressão administrativa “preso à disposição do juízo” em regra geral de competência material e a custódia é uma situação jurídica, enquanto a competência é um poder definido por norma e uma não substitui a outra.

A Lei de Execução Penal disciplina de forma específica a matéria, revelando, nesse cotejo que o artigo 47 atribui o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, à autoridade administrativa.

Já o artigo 48 da LEP determina que a autoridade administrativa represente ao Juízo da execução quando a falta puder repercutir nos direitos do apenado e, indo além, o artigo 50, inciso VII, do mesmo diploma, classifica como falta grave a posse, a utilização ou o fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.





O parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 7.210/84, estende, no que couber, essa disciplina ao preso provisório, enquanto o artigo 59 dessa mesma legislação especial, exige procedimento para apuração da falta, assegurado o direito de defesa.

O excelso Supremo Tribunal Federal, no Tema 941 da repercussão geral, reconheceu que a audiência de justificação perante o Juízo da Execução, com defesa e Ministério Público, pode suprir a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave.

Ora, o dado relevante para esta controvérsia não é escolher, agora, entre PAD e audiência judicial. É perceber que a própria jurisprudência vinculante localiza o controle judicial da falta grave no Juízo da Execução Penal.

A jurisprudência recente do excelso Superior Tribunal de Justiça segue a mesma organização institucional, tanto que, no AgRg no HC nº 1.074.721/SC, julgado em data de 13 de maio de 2026, a Quinta Turma examinou a falta grave decorrente da apreensão do aparelho de telefone celular e acessórios em estabelecimento prisional a partir de procedimento administrativo cujo resultado fora acolhido pelo Conselho Disciplinar, pelo diretor da unidade e homologado pelo Juízo da execução.

Vejamos:

STJ

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO E ACESSÓRIOS EM UNIDADE PRISIONAL. PROVA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES DA VIA DO HABEAS CORPUS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de reeducando, no qual se buscava afastar o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave decorrente da posse de aparelho telefônico e acessórios em unidade prisional.

2. O procedimento administrativo disciplinar foi instaurado para apurar falta grave consistente na posse de aparelho telefônico, em razão de revista em cela de estabelecimento prisional na qual foram encontrados carregador de celular e aparelho telefônico ocultados em buracos na estrutura, tendo o apenado assumido a propriedade dos objetos, conclusão acolhida pelo Conselho Disciplinar, pelo diretor da unidade e homologada pelo Juízo da execução.



3. Agravante alega ausência de prova mínima da autoria da falta disciplinar, por estar fundada apenas em relatos de agentes penitenciários e em suposta confissão informal por ele negada no PAD e em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a posse de aparelho telefônico e de seus componentes essenciais, apurada em procedimento administrativo disciplinar com base em relatos de agentes penitenciários e em elementos constantes do PAD, configura falta disciplinar de natureza grave independentemente de perícia técnica no aparelho ou nos acessórios; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar o reconhecimento da falta grave, sob alegação de ausência de prova mínima da autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, como chip, carregador ou bateria, configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, sendo prescindível a realização de perícia no aparelho ou em seus acessórios para atestar sua funcionalidade (Súmula n. 661/STJ).

6. Do acórdão estadual extrai-se que o procedimento administrativo disciplinar apurou, com base em prova colhida no PAD, dentre elas o depoimento dos agentes prisionais, que foram encontrados carregador de celular e aparelho telefônico ocultos em buracos durante revista em cela, tendo o apenado assumido a propriedade dos objetos, circunstâncias que amparam o reconhecimento da falta grave pelas instâncias ordinárias.

7. A pretensão de afastar a falta grave sob alegação de inexistência de prova mínima de autoria, de negativa de confissão e de responsabilização objetiva demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório formado no PAD e na execução, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, conseqüentemente, do agravo regimental nele interposto.

8. A prova oral produzida no âmbito do procedimento disciplinar, especialmente os depoimentos coesos de agentes de segurança penitenciária, é idônea para a caracterização da falta grave, pois as declarações de servidores públicos gozam, até prova em contrário, de presunção de veracidade e legitimidade, não havendo ilegalidade em sua utilização como suporte probatório para a decisão administrativa e judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A posse de aparelho celular e de seus componentes essenciais em unidade prisional configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VII, da LEP, sendo desnecessária a perícia no aparelho ou em seus acessórios para atestar a funcionalidade.

2. A definição da ocorrência e da autoria da falta grave, quando lastreada em elementos constantes do procedimento administrativo disciplinar e em depoimentos de agentes penitenciários dotados de presunção de veracidade, não pode ser revista na via estreita do habeas corpus, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 39, II e V; art. 50, VII; art. 52; Lei n. 11.466/2007; Súmula n. 661/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 845.565/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 756.114/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 16/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 662.734/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 9/8/2021; STJ, AgRg no HC n. 760.894/RS, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24/11/2022;

STJ, HC n. 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 7/8/2017; STJ, AgRg no HC n. 797.089/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 22/6/2023;

STJ, AgRg no HC n. 790.497/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/2/2023.

(AgRg no HC n. 1.074.721/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

No AgRg no HC nº 1.079.003/PB, julgado em 15 de junho de 2026, a mesma Turma voltou a tratar, no âmbito de execução penal, do uso de dispositivo capaz de comunicação externa.

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. USO INDEVIDO DE TABLET COM INTERNET. APARELHO SIMILAR PREVISTO NO ART. 50, VII, DA LEP. TESE DE USO ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO EXTERNA. NATUREZA OBJETIVA DO TIPO DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se impugna a homologação de falta grave em execução penal.

2. Fato relevante. Homologação de falta grave consistente no uso indevido de tablet, supostamente disponibilizado para estudos, utilizado para manter comunicação externa em rede social, conduta apurada em procedimento disciplinar e confessada em audiência de justificação, com comprovação por registros concretos.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos; entendimento do Tribunal a quo em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a tipificação da conduta e a desnecessidade de perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o uso de tablet conectado à internet para comunicação externa configura falta grave prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal como um "aparelho similar"; (ii) saber se o sofrimento psíquico da apenada afasta a tipicidade ou a culpabilidade da infração disciplinar; (iii) saber se é possível desclassificar a falta grave para falta média ou leve com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

(iv) saber se é necessária a realização de perícia; e (v) saber se o habeas corpus comporta revolvimento fático-probatório para afastar a falta grave reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O tablet conectado à internet, que permite acesso a redes sociais e comunicação com o ambiente externo, enquadra-se como "aparelho similar", situação expressamente referida no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, configurando falta grave pela posse ou uso. In verbis: "Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo".

5. A falta disciplinar do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal possui natureza objetiva, bastando a posse ou uso do aparelho que possibilite comunicação externa, sendo desnecessária a demonstração de finalidade ilícita específica ou de prejuízo concreto à segurança.

6. O sofrimento psíquico do apenado não exclui a tipicidade da infração disciplinar.

7. A desclassificação para falta média ou leve é inviável quando a conduta corresponde exatamente ao tipo legal classificado como grave, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

8. É prescindível a realização de perícia para atestar a funcionalidade de aparelho eletrônico ou de seus componentes essenciais para a configuração da falta grave, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. O habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para afastar a falta grave reconhecida pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a materialidade e autoria estão comprovadas e confessadas.

10. O entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 1.079.003/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Nada disso significa que todo e qualquer dado existente em telefone localizado em presídio seja, exclusivamente, matéria de execução.

O conteúdo pode, em tese, revelar delito novo e se houver notícia concreta de coação no curso do processo, corrupção, associação criminosa, fraude processual ou qualquer outro fato penalmente relevante, deverá ser instaurada a persecução adequada, com definição do juízo competente segundo a natureza da infração, o lugar, eventual conexão e as regras de prevenção legalmente incidentes.

Esse contraponto é importante porque evita trocar um excesso por outro.

Não cabe declarar, em abstrato, que a Vara de Execuções Penais seria competente para investigar e julgar todo delito eventualmente revelado pelo aparelho.

A competência do Juízo da Execução recai sobre a execução e seus incidentes.

Logo, crime autônomo, se identificado com base em elementos lícitos e suficientes, seguirá as regras próprias do processo penal, ou seja, o que não se pode admitir é que o Juízo da ação já julgada antecipe essa definição e autorize uma busca integral sob o argumento de que talvez venha a descobrir, depois, algo capaz de conectá-lo novamente ao caso.

Com a devida vênia ao parecer da douta Procuradoria de Justiça, não compartilho da conclusão de que a falta de trânsito em julgado preservaria, por si, a competência do Juízo de conhecimento para a diligência impugnada.

O argumento seria suficiente para explicar por que o Juízo do Júri ainda praticava atos relacionados às apelações.

Não responde, porém, por que uma medida probatória invasiva, fundada em fato surgido no estabelecimento prisional depois do julgamento, deveria ser processada dentro da ação penal encerrada em sua fase instrutória.

Também não basta afirmar que o aparelho de telefone celular foi encontrado na cela em que se encontrava o paciente e que a sua utilização é gravíssima.

A gravidade do fato pode justificar providências imediatas de preservação do vestígio e investigação, dado que não define o órgão jurisdicional competente e competência não se determina pela intensidade da suspeita, mas pelas regras legais anteriores ao caso.

O argumento de urgência igualmente não altera a conclusão.

Não consta das informações que o aparelho de telefone celular estivesse prestes a ser destruído ou que a preservação física dependesse da quebra imediata do sigilo.

Ao contrário, o dispositivo estava apreendido, havia registro de ocorrência e a própria autoridade coatora, depois, pôde suspender os efeitos da decisão e ordenar a interrupção das providências de extração até o julgamento deste *Writ*.

A preservação cautelar do objeto era compatível com a submissão do pedido ao órgão jurisdicional legalmente competente.

Quanto ao fundamento de que a DEIC/CSI/MPRJ poderia realizar a perícia por força do poder investigatório do Ministério Público, a questão não precisa ser definitivamente resolvida aqui.

O vício antecedente está na autoridade judicial que autorizou a medida.

Reconhecida a incompetência do Juízo prolator, caberá ao juízo competente, se houver novo requerimento, examinar de forma autônoma a atribuição do órgão requerente, a necessidade da extração, sua extensão, a técnica a empregar e as garantias de cadeia de custódia e contraditório.

Embora o reconhecimento da incompetência seja suficiente para o desfecho, a natureza do direito afetado recomenda uma observação adicional.

A extração integral de um aparelho de telefone celular contemporâneo não equivale à simples inspeção física de um objeto, pois o dispositivo pode concentrar mensagens, fotografias, vídeos, registros de localização, contatos, dados financeiros e histórico de interação de longa duração.

A Constituição Federal tutela a intimidade e a vida privada no artigo 5º, inciso X, protege o sigilo das comunicações e dos dados no inciso XII e consagra, no inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

A Convenção Americana, em seu artigo 11.2, igualmente veda ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada e na correspondência.

Por isso, a autorização judicial deve cumprir, cumulativamente, requisitos de competência, finalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade.

A primeira dessas exigências é logicamente anterior às demais, pois uma medida eventualmente necessária não se torna válida se deferida por quem não possuía poder jurisdicional para autorizá-la.

Não se está, com isso, declarando que o sigilo do aparelho de telefone celular seja absoluto ou que jamais possa ser quebrado, mas a conclusão é mais estreita e institucionalmente segura.

Se a autoridade competente receber requerimento fundado em elementos concretos, deverá decidir de novo, com motivação própria, definindo o objeto, a extensão e os limites da diligência.

O que se afasta é a eficácia de uma autorização emanada de juízo que não podia construir a sua competência a partir do resultado futuro da própria busca.

O artigo 648, inciso III, do Código de Processo Penal, torna particularmente clara a consequência, que a coação é ilegal quando quem a ordena não tem competência para fazê-lo.

A decisão judicial que rompe a esfera constitucional de privacidade e autoriza a extração integral de dados precisa emanar do juiz natural e ausente esse pressuposto, o item 1 da decisão judicial impugnada (e-doc. 000001 do anexo 1) não pode subsistir.

A nulidade, contudo, deve ser delimitada com precisão.

O mesmo pronunciamento judicial contém o item 2, que apenas dilatou o prazo para a apresentação de razões e contrarrazões das apelações. Esse tema não constitui objeto da impetração e não guarda dependência necessária com a quebra de sigilo e, por isso, não há motivo para alcançá-lo.

Do mesmo modo, os autos não permitem afirmar, sem conjectura, que a extração tenha sido concluída antes da ordem posterior de suspensão de seus efeitos e as informações registraram que a autoridade coatora determinou ao Ministério Público que fossem interrompidas, por ora, as providências de extração e juntada de laudo.

Por essa razão, o comando deve ser condicionado ao que efetivamente tenha ocorrido, se nenhum acesso foi realizado, a decisão simplesmente não poderá ser cumprida e, se algum ato de acesso ou extração foi praticado exclusivamente com fundamento nela, esse ato fica sem título judicial válido e não pode produzir efeitos com base na autorização anulada.

Essa consequência não equivale a declarar, antecipadamente, ilícita toda e qualquer informação que possa vir a ser obtida por fonte independente, por consentimento válido, por diligência diversa ou por nova decisão judicial do órgão competente.

Também não impede que a Administração Penitenciária preserve o aparelho de telefone celular, documente a cadeia de custódia e realize os atos administrativos legalmente cabíveis.

A ordem aqui concedida elimina o vício específico da autorização judicial impugnada, sem imunizar o vestígio contra a investigação futura juridicamente regular.

A impetração formula teses relevantes sobre promotor natural, justa causa para acesso integral aos dados, possível investigação exploratória, cadeia de custódia e contraditório.

Seria possível discuti-las em extensão considerável.

Não é, porém, metodologicamente adequado fazê-lo depois de reconhecida a incompetência do juízo que autorizou a medida.

A competência é questão antecedente.

Uma vez anulado o ato por vício do juiz natural, o exame definitivo das condições materiais de uma futura quebra de sigilo passaria a funcionar como pronunciamento consultivo sobre requerimento que ainda poderá ou não ser apresentado a outro juízo, com outra fundamentação, outro recorte e, eventualmente, outros elementos.

Por isso, reputo prejudicadas as demais teses no âmbito desta impetração, sem negar a sua relevância.

Caso seja formulado novo pedido, a autoridade competente deverá apreciar, sem vinculação à decisão ora anulada, a atribuição ministerial, a existência de justa causa, a delimitação temporal, material e subjetiva, a proporcionalidade do acesso, a preservação forense do vestígio, a cadeia de custódia prevista nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal e a forma de contraditório compatível com a natureza da medida.

O ponto central do caso, portanto, não é saber se a localização de um aparelho de telefone celular em unidade prisional merece resposta estatal. Evidentemente, fatos dessa natureza podem exigir apuração séria.

A questão constitucional é quem pode autorizá-la e por qual via.

A resposta não pode ser construída pela conveniência de manter o fato dentro de processo já julgado, nem pela expectativa de que a própria devassa revele, futuramente, a conexão necessária para legitimar o juízo que a autorizou.

A lei já distribuiu essas funções.

A Administração Penitenciária e o Juízo de Execuções Penais possuem atribuições próprias para o fato disciplinar e suas consequências executórias.

Eventual crime novo deverá seguir a persecução penal regular perante o juízo competente e o Juízo do Tribunal do Júri permanece competente para os atos residuais da ação e do processamento dos recursos, mas não dispõe de jurisdição investigatória universal sobre a vida prisional do paciente após o julgamento.

À conta dessas considerações, encaminho meu voto no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos contra o pronunciamento liminar deste Relator, por prejudicados pelo julgamento de mérito, e, quanto ao Habeas Corpus, **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM** para reconhecer a incompetência da autoridade apontada como coatora para:

1) declarar nulo o item 1 da decisão (e-doc. 000001 do anexo 1), exclusivamente no ponto em que deferiu a quebra do sigilo de dados e autorizou a extração integral do conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido no estabelecimento prisional;

- 2) determinar que não sejam praticados novos atos de acesso, extração, análise ou utilização de dados com fundamento na autorização ora anulada, bem como declarar sem efeito, se existentes, os atos de acesso ou extração praticados exclusivamente com base nessa autorização, sem pronunciamento antecipado sobre os elementos provenientes de fonte autônoma ou de eventual nova decisão judicial válida;
- 3) determinar a preservação do aparelho de telefone celular e de sua cadeia de custódia, sua imediata devolução ao órgão em que se encontrava acautelado, mantendo-o à disposição da autoridade ou do juízo legalmente competente, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis;
- 4) ressaltar expressamente a possibilidade de novo requerimento, fundado em elementos concretos, perante o juízo competente, que deverá realizar exame próprio e independente da atribuição do requerente, da justa causa, da necessidade, da extensão da diligência, da proporcionalidade, da cadeia de custódia e das garantias processuais pertinentes, e
- 5) dar por prejudicadas as demais teses de mérito, na extensão em que dependeriam da apreciação de uma eventual nova medida por autoridade judicial competente.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator